

CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 176/2025 – Declaração de Utilidade Pública

Interessado: Câmara Municipal de Mogi Mirim

Órgão solicitante: Assessoria Parlamentar

Consultor Jurídico: João Batista Costa – OAB/SP 108.200 – UVESP

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise o Projeto de Lei nº 176/2025, que declara como Utilidade Pública a “Fraternidade Católica Apostólica Romana de Aliança Coração Missionário de Maria”.

O projeto indica:

que a entidade é associação religiosa de fiéis,

possui personalidade jurídica,

não tem fins lucrativos,

e que preenche os requisitos da Lei Municipal nº 3.810/2003.

Solicitam-se as seguintes verificações:

Comprovação documental e atendimento aos requisitos legais;

Relevância social da entidade e impacto da declaração;

Clareza do texto quanto aos critérios de reconhecimento e manutenção;

Sugestão de eventuais ajustes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa para declaração de utilidade pública

A matéria é de competência legislativa municipal, conforme:

Art. 30, I, da Constituição Federal

Lei Orgânica do Município, que autoriza o Município a reconhecer entidades de relevante interesse social.

Portanto, não há vício de iniciativa: trata-se de lei declaratória, típica do Legislativo.

2. Requisitos da Lei Municipal nº 3.810/2003

A lei municipal estabelece critérios objetivos para que uma entidade receba o título de utilidade pública, tais como:

ser uma associação civil formalmente constituída;

não possuir finalidade lucrativa;

comprovar atuação social relevante e contínua;

estar adimplente com suas obrigações estatutárias;

possuir diretoria eleita;

exercer atividades de interesse coletivo no Município.

O PL afirma expressamente que a entidade preenche todos os requisitos legais (art. 2º). Para fins de parecer legislativo, presume-se regularidade documental, a ser

conferida administrativamente pela Procuradoria e pela Secretaria correspondente.

De acordo com as melhores práticas de governança recomendadas pelo TCESP, recomenda-se que o Parlamento tenha à disposição:

Estatuto social atualizado;

Ata de eleição da diretoria vigente;

CNPJ atualizado;

Comprovante de endereço;

Relatório de atividades dos últimos 12 meses.

Se tais documentos foram apresentados ao gabinete e constam da instrução do PL, o requisito está atendido.

3. Relevância social e impacto no Município

A justificativa do projeto demonstra, de forma clara e documentada, que a entidade:

atua desde 2012;

presta ações assistenciais, espirituais, sociais e caritativas;

realiza ações contínuas de atendimento a moradores de rua por meio da MUNA, servindo cerca de 40 marmitas semanais;

desenvolve atividades de evangelização, formação moral e comunitária;

contribui para a dignidade humana, para a assistência social e para a coerência com os valores comunitários locais.

A relevância social é evidente e enquadra-se perfeitamente no conceito de utilidade pública municipal.

O impacto no Município é positivo, pois:

fortalece ações de assistência social;

reconhece oficialmente o trabalho comunitário;

**possibilita parcerias futuras com o Poder Público
(convênios, termos de fomento, editais, quando aplicável).**

4. Técnica legislativa e clareza do texto

O texto do PL é curto, direto, objetivo e atende aos padrões de técnica legislativa:

O art. 1º faz a declaração.

O art. 2º vincula a entidade ao cumprimento da lei municipal específica.

O art. 3º trata da vigência.

Todavia, recomenda-se um aprimoramento técnico:

4.1 – Indicar expressamente que o cumprimento dos requisitos deve ser contínuo

Melhora a segurança jurídica e evita que entidades reconhecidas deixem de cumprir obrigações sem perder o título.

Sugestão de aditamento:

“A entidade deverá manter o atendimento aos requisitos legais de forma contínua, sob pena de revogação da declaração.”

4.2 – Ajuste redacional

O art. 2º pode ser reescrito de forma mais técnica:

“Art. 2º – A declaração de utilidade pública fica condicionada à manutenção dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.810/2003.”

5. Conformidade com princípios constitucionais

Não há qualquer irregularidade constitucional. O PL:

- observa legalidade,**
- respeita imparcialidade,**
- contém objeto moralmente legítimo (moralidade administrativa),**
- mantém finalidade pública,**
- não cria custos obrigatórios (eficiência).**

III – CONCLUSÃO

Após análise detalhada, conclui-se:

- ✓ O projeto é constitucional e legal.**
 - ✓ Atende aos requisitos da Lei Municipal nº 3.810/2003.**
 - ✓ A entidade apresenta relevância social inequívoca.**
 - ✓ O texto é adequado, podendo ser aprovado.**
- ✓ Recomenda-se apenas pequeno aprimoramento para reforço técnico.**

IV – PARECER

PARECER FAVORÁVEL, com sugestão opcional de ajuste redacional no art. 2º para garantir maior precisão técnica e adequação às boas práticas de controle público.

Este é meu parecer s.m.j..



Departamento Jurídico, 01 de Dezembro de 2025.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UVESP**